

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 253/XIV (PS) - APROVA REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS A ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES JUNTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa em epígrafe.

A mesma tem por base princípios presentes em anteriores propostas legislativas sobre a matéria, da iniciativa das diversas forças políticas, as quais têm vindo a ser submetidas à apreciação da ANMP, para emissão de parecer.

O presente projeto de lei, apresenta como objeto o estabelecimento de regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses e a criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.

São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.

No que concerne ao âmbito de aplicação, para efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas a Presidência da República, incluindo as Casas Civil e Militar e o gabinete do Presidente, a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, os Representantes da República para as Regiões Autónomas, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, as entidades administrativas independentes, as entidades reguladoras, bem como os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica.

As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo de transparência público e gratuito para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei (que no âmbito da administração autárquica pode ser partilhado) ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.

As entidades que gozam do direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas são automática e oficiosamente inscritas no registo.

As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.

As entidades públicas abrangidas pela presente lei adotam códigos de conduta próprio ou aprovam disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, quando se afigure necessário para a densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos ou para definição de meios de acompanhamento da pegada legislativa.

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.

Do projeto de lei sumariado, parece-nos decorrer, tal como se verificava nos diversos projetos que foram submetidos para apreciação em momento anterior, que a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) estará abrangida, sendo considerada entidade de representação legítima de interesses. Neste contexto, importa esclarecer que:

- A ANMP tem por fundamental a criação de regras que permitam reforçar a transparência nas relações entre os entes públicos e os particulares e as instituições da sociedade civil, sendo este relacionamento importante para que as entidades públicas possam conhecer e analisar os interesses associados a cada procedimento decisório;
- No entanto, entende também a ANMP que a criação de regras para a representação legítima de interesses deve somente abranger as entidades que defendem interesses privados, por contraposição aos interesses públicos;
- Com efeito, a ANMP é uma pessoa coletiva de direito privado, sendo seus associados os municípios portugueses, pessoas coletivas de direito público. Isto é, não obstante a sua natureza jurídica de direito privado, a ANMP, nos termos estatutários, representa os municípios, que são pessoas coletivas públicas de âmbito territorial que prosseguem os interesses das populações respetivas;
- Os interesses defendidos pela ANMP não são interesses privados, mas sim os interesses públicos que cabe aos municípios prosseguir e defender, não devendo esta atividade de representação dos municípios ser confundida com uma representação profissional de interesses, certamente legítimos, mas que não têm o substrato público dos prosseguidos pela ANMP.

Assim sendo e pelas razões expostas, a ANMP entende reiterar a posição assumida em anteriores pareceres emitidos sobre a matéria, no sentido de considerar infundada e inaceitável a inclusão da ANMP, merecendo tal uma apreciação negativa desta Associação.